

«NATURAL, OU NOM NATURAL DE NOSSOS REYNOS». INCLUSÃO E EXCLUSÃO, MOBILIDADE E TRABALHO NO PORTUGAL DA ÉPOCA MODERNA *

ÂNGELA BARRETO XAVIER

Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa

Luís Lodi, romano de nação, residente em Portugal por mais de 28 anos, casado com uma mulher portuguesa, e com um negócio na cidade de Lisboa pede, em 26 de Junho de 1810, que o Desembargo do Paço considere o pedido de naturalização que já tinha feito e ficara sem despacho por a rainha ter decretado que se suspendessem todas as naturalizações. Lodi solicita ao tribunal que leve em conta o facto de «desde que se estabeleceu nelle [no reino] fez tenção de ser Vassallo do mesmo Reino», e ainda o facto de ser oriundo dos estados papais, os quais nunca tinham sido inimigos da coroa portuguesa, argumentos aos quais o Desembargo foi sensível, sendo-lhe concedida a naturalização. Menor sorte tiveram João José de Surgere, Timotheo Lécusson, João António Luisello e Graciano Salichon, todos eles franceses ou

* Procurando dar resposta a um desafio lançado por Tamar Herzog, este estudo foi iniciado no âmbito do projecto *O Governo dos Outros. Imaginários Políticos no Império Português (1496-1961)*, financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (PTDC/HIS-HIS/104640/2008). Nesse contexto, a investigação realizada por Manuel Robalo de Magalhães foi muito importante. A generosidade de Miguel Baltasar, bolseiro do projecto *A comunicação política na monarquia pluricontinental portuguesa (1580-1808): Reino, Atlântico e Brasil* (Fundação para a Ciência e Tecnologia, PTDC/HIS-HIS/098928/2008), coordenado por Nuno Gonçalo Monteiro, também financiado pela FCT, foi igualmente essencial. Agradeço profundamente esse contributo, bem como o de Tamar Herzog e António Manuel Hespanha pelos comentários e sugestões preciosas ao manuscrito final. Do mesmo modo as leituras que Roberta Stumpf e Pedro Cardim fizeram de uma versão anterior, bem como os comentários recebidos, em 2011, por todos aqueles que participaram no Seminário de História do ICS, no qual discuti, pela primeira vez, estas questões. Evidentemente, sou eu a única responsável pelos limites que o texto encerra.

residindo antes em territórios sob domínio francês. Nem mesmo Salichon, que dizia reconhecer ter nascido numa nação que «desconhece todos os princípios do Direito das Gentes» (a França), razão pela qual se queria naturalizar «num país em que elles foram sempre sagrados» (Portugal), sensibilizaria os juizes do Desembargo¹. Cinco casos típicos da situação de excepção que se vivia nas primeiras décadas do século XIX, em virtude das alterações políticas e geopolíticas suscitadas pela Revolução Francesa, à semelhança do que acontecera, aliás, entre 1762 e 1763, quando se mandara expulsar do reino, franceses e castelhanos².

Um mesmo discurso assemelha as petições destes sujeitos: todas assinalam o facto de residirem por mais de dez anos no reino de Portugal, de aí terem os seus bens, e de sempre terem demonstrado vontade de serem vassallos do rei português. Alguns aduziram o facto de serem casados com, ou filhos de mulheres portuguesas. Para além disso, todos os peticionistas estavam envolvidos em actividades mercantis, pelo que tinham feito passar os seus processos pela Junta Geral do Comércio, instituição à qual se entregavam, desde 1758, as petições de naturalização de mercadores³.

A presença de muitos estrangeiros em Portugal nos finais do século XVIII era atestada pelos viajantes que passavam pelo reino. Na sua viagem a Portugal entre 1798-1802, Carl Israel Ruders, representante da Suécia em Lisboa, regista a presença de uma «multidão enorme» de franceses, ingleses, negociantes de todos os países da Europa, América, Ásia e África, de cantores italianos e bailarinas francesas, de religiosos e de professores estrangeiros, dando conta do cosmopolitismo da cidade nessa época⁴. Esta imagem é corroborada pela contabilidade aproximada dos residentes no reino nos finais do século XVIII (e entre eles, dos estrangeiros que aí se encontrariam), bem como por inúmeros outros testemunhos que entre os séculos XVI e XVIII atestam estas dinâmicas⁵.

¹ ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO [ANTT], Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Mç 1596, n.º 2; idem, s. num. (Processo de Timotheo Lécusson); idem, s. num. (Processo de João Jozé Surgere); idem, s. num. (Processo de João António Lisiello); idem, s. num. (Processo de Graciano Salichon); ver ainda idem, doc. 18 (Processo de Guilherme Mordaunt, inglês), idem, s. num. (Processo de Guilherme Stanley, irlandês), idem, s. num. (Processo de Nicolau Jorge Querk, irlandês).

² António DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1763 a 1774*, Lisboa, Typographia Maignrense, 1829, p. 24.

³ ANTT, Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Mç 1596, s. num. e n.ºs 16, 17 (Cartas de naturalização concedidas por D. Maria I).

⁴ Carl Israel RUDERS, *Viagem em Portugal, 1798-1802*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1981, p. 111.

⁵ Segundo João Pedro Ferro, as principais comunidades de estrangeiros residentes no reino de Portugal, nesta altura, eram os galegos e os ingleses, seguindo-se os italianos, e, com menor expressão, os franceses, alemães e outras nações (João Pedro FERRO, *A População Portuguesa no Final do Antigo Regime (1750-1815)*, Lisboa, Ed. Presença, 1995). Entre esses testemunhos ver, por exemplo, a base CET-Quinhentos, que reúne o teatro quinhentista.

Não há dúvida de que ao longo da época moderna, Lisboa tinha uma presença significativa de estrangeiros, o que tornara a sua paisagem visual, sonora, odorífera, material, e até mesmo simbólica, muito diversificada⁶. Várias eram as «nações» que aí residiam por razões de natureza política, nomeadamente as alianças dinásticas, das quais resultava, desde o início da monarquia, a presença de centenas de estrangeiros (os quais adquiriam, frequentemente, o estatuto de natural) que integravam os séquitos das rainhas⁷. Transversal a todo o período moderno, a presença desses séquitos, para além de significar a naturalização de centenas de pessoas, implicava trânsitos culturais, e a hibridização da própria cultura (política) cortesã⁸, hibridização que também afectava a cultura nobiliárquica portuguesa, tal como os estudos de Mafalda Soares da Cunha, e mais recentemente, de Antonio Terrasa Lozano, têm demonstrado⁹. Também foram políticas as razões que motivaram

⁶ O vocábulo estrangeiro é utilizado neste texto de várias maneiras – por vezes referindo-se ao uso que dele se fazia nos séculos XVI a XVIII, outras não escapando ao significado actual que lhe é atribuído. A mesma ambivalência verifica-se relativamente ao vocábulo natural, palavra central para entender os fundamentos culturais da época moderna, tanto enquanto nome, quanto como adjectivo, a qual converge, no século XVIII, para significados que, apesar de estarem presentes anteriormente, não tinham, contudo, a mesma aplicabilidade e disseminação. Esta tensão entre a historicidade destas duas palavras e a opção, por facilidade analítica, por não dar conta, em todos os momentos, da complexidade nela envolvida, resulta da minha incapacidade em encontrar termos mais eficazes para discutir estes problemas. Sabendo, ao mesmo tempo, que este duplo uso destas palavras pode suscitar interpretações anacrónicas.

⁷ Maria Antónia LOPES e Blythe Alice RAVIOLA (coords.), *Portugal e o Piemonte. A Casa real Portuguesa e os Sabóias entre interesses dinásticos, relações internacionais e destinos políticos (séculos XIX-XX)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012; Maria Paula LOURENÇO, «Os séquitos das rainhas de Portugal e a influência dos estrangeiros na construção da 'sociedade de corte'», *Penélope*, 2003, n.º 29, pp. 49-82; também Kate LOWE, «Rainha D. Leonor of Portugal's Patronage in Renaissance Florence and Cultural Exchange» in K. J. P. LOWE, ed., *Cultural Links between Portugal and Italy in the Renaissance*, Nova Iorque, Oxford University Press, 2000. Alguns exemplos de naturalização de membros destes séquitos encontram-se em <http://www.arlindo-correia.com/100808.html>; Luís Miguel Oliveira de Barros CARDOSO, *Para a história do humanismo renascentista em Portugal: Pedro Sanches e o sortilégio das musas*, Tese de mestrado Literatura Novilatina em Portugal, policop., Coimbra, Universidade de Coimbra, 1996.

⁸ Ver a esse propósito, e em relação ao caso francês, o inspirador livro de Jean-Frédéric SCHAUB, *La Francia española. Las raíces hispanas del absolutismo francés*, Madrid, Marcial Pons, 2004.

⁹ Mafalda Soares da CUNHA, «Títulos portugueses y matrimonios mixtos en la Monarquía Católica» in Bartolomé YUN CASALILLA (coord.), *Las redes del Imperio. Élités sociales en la articulación de la Monarquía Hispánica, 1492-1714*, Madrid, Marcial Pons, 2009, pp. 205-232 e da mesma autora, «The marriage of João de Alarcão and Margarida Soares and the creation of a transnational Portuguese-Spanish nobility» in Joan Lluís PALOS PEÑARROYA e MAGDALENA SANCHEZ (orgs.), *Dynastic Marriages and Cultural Transfers in Early Modern Europe*, Editorial Ashgate (no prelo), e ainda Mafalda Soares da CUNHA, «Los Albuquerque Coelho, siglos XVI-XVII. Prácticas sociales y retórica nobiliária» in Giovanni MUTTO e Antonio TERRASA LOZANO (eds.), *Estrategias culturales y circulación de la nueva nobleza en Europa (1570-1707)*, Madrid, Doce Calles (no prelo); Antonio TERRASA LOZANO, «The Last King's "Naturais": Nobility and naturalidade in Portugal from the Fifteenth to the Seventeenth Century», *e-JPH*, vol. 10, number 2, Winter 2012, pp. 23-57.

a entrada de milhares de soldados, sobretudo espanhóis, durante a União Ibérica, apesar deste ser um fenómeno que se prolonga após 1640, também¹⁰. Em *L'Île aux Mariés*, dedicado à presença de soldados espanhóis na Terceira durante este período, Jean-Frédéric Schaub disponibiliza informação muito sugestiva. Apesar de não conseguir contabilizar, com rigor, esse contingente, ele podia ter constituído, num primeiro momento, até 10% da sociedade local. Posteriormente, com as deserções e os casamentos locais (estes sim, contabilizáveis), este número decresceria. Todavia, a média de casamentos entre mulheres da Terceira e soldados espanhóis (muitos, provavelmente, resultado de violações) terá sido, durante a União Ibérica, de 20%, sendo que este número aumenta para 1/3 quando se considera, apenas, os últimos quinze anos do século XVI¹¹. Tal como os soldados cuja presença não se limitava, como se viu, à cidade de Lisboa, também o estabelecimento de mercadores estrangeiros no reino tinha uma dimensão territorial expressiva, apesar das «nações» de mercadores terem as suas instituições principais na corte. Mas eram muitos os pequenos mercadores que se podiam encontrar nas fronteiras entre os reinos de Portugal e os reinos espanhóis desde a Idade Média – em continuidade, aliás, com as práticas de mobilidade mercantil que caracterizavam esse período. Com a expansão imperial, o número de mercadores estrangeiros aumentou significativamente, e no *Sumário de 1551*, Cristóvão Rodrigues de Oliveira disso dá conta¹². Alemães, flamengos, italianos, ingleses, castelhanos, os quais usufruíam de regimes legais específicos¹³, estavam submetidos ao direito do reino do ponto de vista do seu estatuto político, e ao seu próprio direito na regulação das relações interpessoais.¹⁴ De facto, eram várias as conservatórias e os conservadores das diferentes nações que residiam na cidade de Lisboa ou noutras localidades do reino de Portugal, e são muitas as referências no direito português que

¹⁰ Um novo surto de soldados estrangeiros entrou em Portugal durante a Guerra da Restauração, entre 1640 e 1668, e a presença de contingentes militares continuaria a ser uma constante no século seguinte (Fernando DORES COSTA, «Guerra no tempo de Lippe e de Pombal» in *História Militar de Portugal*, dir. António Manuel Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, vol. 2, 2003; e do mesmo autor, *Insubmissão, Aversão ao serviço militar no Portugal do século XVIII*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2010).

¹¹ Jean-Frédéric SCHAUB, *L'Île aux Mariés. Les Açores entre deux empires (1583-1642)*, Madrid, Casa de Velazquez, 2014.

¹² Cristóvão Rodrigues de OLIVEIRA, *Lisboa em 1551: sumário em que brevemente se contém algumas coisas assim eclesiásticas como seculares que há na cidade de Lisboa (1551)*, Lisboa, Livros Horizonte, cop. 1987; C. I. RUDERS, op. cit.

¹³ A identificação destes mercadores, nos séculos XVII e XVIII, está parcialmente feita, mas uma pesquisa sistemática pela documentação alfandegária, por exemplo, permitirá um mapeamento mais completo destes grupos. Luci M. E. SHAW, *The Anglo-Portuguese Alliance and the English Merchants in Portugal, 1654-1810*, Aldershot, 1998; Leonor Freire COSTA, *Império e Grupos Mercantis – entre o Oriente e o Atlântico (século XVII)*, Livros Horizonte, Lisboa, 2002.

¹⁴ Especialmente inspiradores, a esse propósito, são António Manuel HESPAÑHA, *Como os juristas viam o mundo...*, 3.1.4. Estrangeiros; Bartolomé CLAVERO, *Tantas personas como Estados. Por una Antropología Política de la Historia Europea*, Madrid, Tecnos, 1986.

disso dão conta¹⁵. Não era surpreendente, aliás, que tais «nações» tivessem um quadro legal diferente do dos portugueses no que dizia respeito a matérias de direito privado: o mesmo acontecera com judeus e muçulmanos, na Idade Média, acontecia ainda em várias partes do império, ou até mesmo no próprio reino, no qual proliferavam regimes jurídicos especiais¹⁶.

Para além dos estrangeiros que se estabeleciam em Lisboa por razões de ordem política e social, outros encontravam-se no reino por razões de ordem cultural: a mobilidade académica é um dado bem conhecido, mas também a mobilidade de pintores, escultores, artesãos, músicos e outros profissionais, frequentemente naturalizados, é atestada quer pela documentação, quer pela bibliografia¹⁷. Acresce a esta a transterritorialidade dos religiosos, cuja mobilidade também era muito significativa, caracterizando a própria arquitectura institucional da *Respublica Christiana*¹⁸. No Portugal do século XVI, ofícios superiores e inferiores das ordens religiosas (prelados, ministros,

¹⁵ *Código Philipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, ed. Cândido Mendes de Almeida, 14.ª ed., Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Filomático, 1870 (*OrdFil*), L. 1, tit. 49; A. D. SILVA, op. cit., *Legislação de 1775 a 1790*, Lisboa, Typographia Maignense, 1828, pp. 401-402; veja-se ainda, e a título de exemplo, «Decreto em que se declarou que nenhum Inglez podia ser preso sem mandado do seu Conservador», 23-8-1667; «Decreto em que se mandou sentenciar pelo seu Conservador hum Francez, condemnado á morte na Relação», 19-4-1699 in Joaquim Inacio de FREITAS, *COLLECÇÃO chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das ordenações do reino, publicadas em 1603*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1819, tomo 1, pp. 159 e 261; «Decreto em que se declarou que não se executem Inglezes sem ordem do seu Conservador», 23-8-1677 in J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1675-1683 e Suplemento à 2.ª série, p. 33.

¹⁶ Sobre esta diversidade, o já referido livro *Imbecillitas* de António Manuel HESPAÑA (op. cit.) é, sem qualquer dúvida, o estudo mais esclarecedor. Especificamente sobre pobreza e assistência, ver os recentes trabalhos de Maria Antónia LOPES, *Protecção social em Portugal na idade moderna: guia de estudo e investigação*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010; Laurinda ABREU, *O poder e os pobres: dinâmicas políticas e sociais da pobreza e da assistência em Portugal, séculos XVI a XVIII*, Lisboa, Gradiva, 2014; e ainda Ângela Barreto XAVIER, «Imagens de pobres, da pobreza e da assistência entre os séculos XV e XX» in José Pedro PAIVA (coord.), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 10, Estudos, Lisboa, UMP-Universidade Católica Portuguesa (no prelo), e bibliografia aí citada.

¹⁷ D. José I, por exemplo, atribuiria «por justos motivos» – ou seja, por sua vontade, pela sua graça –, a «todos os Muzicos Italianos da Santa Igreja Patriarchal, e Creados Meos, que erao súbditos do Papa», o estatuto de «naturaes destes Reinos», prática que reproduzia o que reis anteriores já tinham feito. A. D. SILVA, op. cit., *Suplemento à Legislação de 1750 a 1762*, Lisboa, Typografia de Luiz Correa da Cunha, 1842, pp. 776-777. Américo da Costa RAMALHO, *Para a História do Humanismo em Portugal*, 4 vols., Lisboa, 1988-2000; K. J. P. LOWE (ed.), *Cultural Links between Portugal and Italy in the Renaissance*, Nova Iorque, Oxford University Press, 2000. Ver ainda, AA.VV., *Toscana e Portogallo. Miscellanea storica nel 650° anniversario dello Studio Generale di Pisa. Studi del Dipartimento di scienze della politica dell'università di Pisa*, Pisa, ETS, 1994.

¹⁸ Sobre estas movimentações ver, entre muita outra bibliografia sobre esta circulação e transnacionalidade, António Domingues de Sousa COSTA, *Portugueses no Colégio de S. Clemente e Universidade de Bolonha durante o século XV*, Bolonha, Real Colégio de España, 1990, 2 vols.; José Pedro PAIVA, *Os bispos de Portugal e do Império*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

frades, irmãos) e do clero secular (abades, priores, bispos) podiam ser ocupados por estrangeiros, sobretudo espanhóis e italianos, tal como se podiam encontrar portugueses a ocupar posições idênticas noutros lugares da *Respublica Christiana*, dinâmicas que se incrementaram com a expansão das ordens religiosas nos territórios ultramarinos, no âmbito do Padroado do rei português¹⁹.

Apesar de não ser possível contabilizar estes estrangeiros que residiram em Portugal entre os séculos XVI e XVIII, naturalizados ou não, fica claro que a sua presença no reino era tudo menos despidianda.

Perceber como é que esta presença – e a relação que com estes estrangeiros tinha a população nascida no reino – se plasmou no quadro jurídico português da época moderna, e na estabilização dos estatutos de natural (de natural de um reino, e não de natural de uma cidade ou vila, a associação mais frequente no século XVI) e de estrangeiro (i.e., o membro de uma outra «nação») é o principal objectivo deste estudo. No meu entender, a estabilização destes estatutos (já existentes no *ius commune* e presentes no direito português) resulta de transformações nas formas de imaginar a comunidade política: desde logo, o reforço do poder da coroa sobre essa mesma comunidade (através de, por exemplo, a insistência de que a graça do rei era o único instrumento capaz de naturalizar um estrangeiro); depois, ainda, uma valorização maior do enraizamento das populações que residiam sob o domínio político do rei, já não apenas à escala local, mas também à escala do próprio reino, mais tarde a «escala nacional»; e ainda, uma percepção reforçada da importância do trabalho das populações que residiam ou se estabeleciam no reino.²⁰

Essa estabilização terá sido ainda resultado dos impactos que determinados contextos e conjunturas tiveram sobre as populações do reino de Portugal, nomeadamente os contextos imperiais, a União Ibérica e o período restauracionista.

Não sendo possível discutir, num ensaio deste tipo, e com a profundidade devida, a complexidade que estes problemas encerram (em particular, as suas articulações com a emergência de um sentimento nacional)²¹,

¹⁹ Ver, por exemplo, Ângela Barreto XAVIER, «Frei Miguel da Purificação entre Madrid e Roma. Relato de uma viagem à Europa de um frade português nascido na Índia», número especial dos *Cuadernos de Historia Moderna (La memoria del mundo. Clero, erudición y cultura escrita en los imperios ibéricos de la Edad Moderna)*, XIII (2014).

²⁰ Esta reflexão sobre as mudanças de concepção de comunidade política e consequentes efeitos sobre os estatutos de natural e estrangeiro foi instigada pelo diálogo recente com Tamar Herzog em torno a este texto.

²¹ Para ter uma visão panorâmica e actualizada sobre esta questão – e temas e debates que lhes estão associados – ver José Manuel SOBRAL, *Portugal, Portugueses: uma identidade nacional*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012, e Manuel Costa SILVA e J. M. SOBRAL (orgs.), *Etnicidade, Nacionalismo e Racismo*, Lisboa, Ed. Afrontamento, 2015, e bibliografia aí citada.

procuro analisar, nas secções que se seguem – de forma pouco sistemática e necessariamente impressionista –, algumas das suas dimensões.

Numa primeira secção, aquela que ocupa a maior parte deste estudo, proponho-me revisitar, em diálogo com os livros de Tamar Herzog, *Defining Nations* e *Frontiers of Possession*, de António Manuel Hespanha, *Imbecillitas* e *Como os juristas pensam*, mas também com os já referidos estudos de Mafalda Soares da Cunha e António Terrasa sobre as características transterritoriais da nobreza ibérica²², o direito (a produção normativa produzida pelo rei e pelos seus tribunais, incluindo as *Ordenações*, as *Extravagantes*, o direito avulso, pareceres de juristas, etc.) que se foi formulando no reino de Portugal, entre os séculos XV e XVIII, sobre naturais e estrangeiros, tendo em conta o impacto que nele podem ter tido determinados contextos (caso do contexto imperial) e conjunturas (a União Ibérica e o período pós--restauracionista)²³. Esta revisitação assenta sobre a ideia de que a imbricação entre práticas sociais e direito era grande e de que «socialização do direito» no mundo ibérico da época moderna era intensa (ainda que muito diversificada), partilhando as comunidades e os sujeitos uma cultura jurídica que reenviava, frequentemente, para o *ius commune* – como tem sido profusamente demonstrado pela historiografia sobre a história do direito da Península Ibérica da época moderna. A configuração de estatutos e hierarquias sociais ocorria tanto a partir de baixo, quanto a partir da coroa, ou através da combinação destas duas vias²⁴. Também por isso, as sondagens efectuadas neste estudo recorrem a petições de cortes relativas à presença de estrangeiros, a práticas de naturalização (e o vocabulário e argumentação aí utilizados), bem como aos usos dos vocábulos natural e estrangeiro no teatro quinhentista e em vocabulários setecentistas (e associações semânticas que tais enunciados terão encerrado).

²² Tamar HERZOG, *Defining Nations: Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*, New Haven, Yale U.P., 2003 (versão espanhola, *Vecinos y extranjeros. Hacerse español en la Edad Moderna*, Madrid, Alianza Editorial, 2006, aquela que doravante utilizarei); e da mesma autora *Frontiers of Possession. Spain and Portugal in Europe and in the Americas*, Cambridge, Mass., Harvard University Press, 2015; António Manuel HESPANHA, *Imbecillitas. As Bem-Aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime*, São Paulo, Annablume, 2010; e ainda *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*, s.l., CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015; M. S. da CUNHA, «Títulos portugueses y matrimonios mixtos en la Monarquía Católica», op. cit.; «The marriage of João de Alarcão and Margarida Soares», op. cit.; «Los Albuquerque Coelho, siglos XVI-XVII», op. cit.; A. TERRASA LOZANO, op. cit.

²³ O estudo de A. Terrasa Lozano também explora legislação, nomeadamente aquela que surge nas *Ordenações*, em relação à qual apresenta uma útil sistematização (A. TERRASA LOZANO, op. cit., tables 1 e 2).

²⁴ T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit., pp. 262 e segs.; Lauren BENTON, *Law and Colonial Cultures. Legal Regimes in World History: 1400-1900*, Nova Iorque, Cambridge University Press, 2002; e da mesma autora, *A Search for Sovereignty. Law and Geography in European Empires, 1400-1900*, Nova Iorque, Cambridge University Press, 2010.

Uma segunda secção dá conta do que considero serem outras transformações mais gerais – e, num certo sentido, menos dependentes dos contextos e conjunturas atrás referidos – que estavam a ocorrer nos imaginários políticos da sociedade portuguesa. No meu entender, as alterações no relacionamento com os pobres e nas modalidades de assistência (nomeadamente a maior visibilidade do mau-pobre, aquele que preferia «vadiar» em vez de trabalhar), que se vislumbram a partir do século XVI, também contribuíram, ainda que de uma forma mais silenciosa, menos visível, para a configuração duma comunidade política na qual a percepção do trabalho e da mobilidade se estavam a alterar e para os estatutos de natural (equivalente a nacional, a cidadão, a permanente) e de estrangeiro (equivalente a não-cidadão, a transitório, a alguém que usufruía mas que não contribuía necessariamente para a comunidade na qual estava de passagem).

Por razões de facilidade analítica, este estudo incide, unicamente, sobre o espaço metropolitano, aquilo que vulgarmente na época se designava por reino de Portugal, aí não incluindo as suas conquistas, apesar de ser impossível pensar a formulação jurídico-política destas categorias sem ter em conta os imaginários imperiais e as práticas que aí tiveram lugar²⁵. Todavia, dada a extensão do problema, esta suspensão metodológica é incontornável num ensaio desta dimensão.

Vizinhos, naturais e estrangeiros

Apesar do tom das páginas iniciais deste estudo ser «pluralista» e «particularista», e até mesmo inclusivista, tornando visíveis as muitas comunidades de estrangeiros que residiam em Portugal, a verdade é que desde finais do século XVI começara a materializar-se um enquadramento mais geral dos residentes no reino, passando a diferenciar-se de forma mais explícita as populações que eram naturais do reino e aquelas que não o eram (os estrangeiros), cenário que tende a estabilizar-se ao longo do século XVIII. Efectivamente, apesar da naturalidade reenviar para o *ius commune*, será apenas no século XVIII que ela se torna um instrumento utilizado pela coroa para (re)construir a própria comunidade política, matizando a dimensão local em favor de uma dimensão cada vez mais «nacional».

No início desse século, Rafael Bluteau, o autor do *Vocabulário português & latino*, ele próprio um estrangeiro, já que nascido em Londres, e filho de pais franceses, escrevera que naturalização era o direito que «por mercê de hum Príncipe tem hum estrangeiro, de gozar dos mesmos privilegios, que os naturaes da terra», e por «naturalizar», a concessão a um estrangeiro dos

²⁵ Para visões sintéticas dos dois espaços ver A. M. HESPANHA, *Como os juristas viam o mundo...*, cit., e T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit. A esse propósito, ver ainda o estudo de Tamar Herzog neste mesmo volume.

privilégios «dos naturais da Cidade, ou Reyno». Isto é, a dimensão voluntarista da naturalização que informa o texto de Bluteau traduz um senso comum diferente daquele que operava no início do século XVI, quando a *naturalização* do natural era natural e decorria da ordem natural das coisas²⁶. A estabilização institucional dos processos de naturalização parece dar conta, também, destas alterações. A partir de 1758, a Junta do Comércio principiou a consultar a naturalização de mercadores estrangeiros, e sete anos depois a admitir requerimentos de naturalização de obreiros, jornalheiros, trabalhadores, criados e moços de servir. Por seu turno, a Secretaria do Desembargo do Paço recebia os processos de naturalização dos militares e restantes candidatos a naturais, também passando pelo Desembargo, os processos de desnaturalização. É certo que no período anterior se verificava a concessão de cartas de naturalidade, mas agora a coroa desenvolvia uma série de mecanismos institucionais que regulamentavam e rotinizavam estes processos, permanecendo no rei, ao mesmo tempo, o poder de, como escreveu Bluteau, conceder a um estrangeiro «gozar dos mesmos privilégios, que os naturaes da terra».

Igualmente sintomáticas desta sistematização são as *Institutiones de iuri civilis (et criminalis) Lusitani*, de Pascoal de Melo Freire, publicadas em 1789. Em Freire, o «natural» já é «cidadão» (e «nacional»), opondo-se a este, claramente, o «estrangeiro». Cidadão era todo o «nascido no Reino, e filho de pais portugueses», tendo o direito a ser cidadão, também, o que nascera no estrangeiro, mas de pai português ao serviço da coroa de Portugal. Ou seja, nem todos os nascidos no reino eram necessariamente cidadãos, e nem todos os filhos de portugueses o eram, uma formulação muito próxima daquela que, como se verá adiante, as *Ordenações Filipinas* propunham para natural²⁷. Este tipo de reflexão é plenamente sistematizada nas primeiras décadas do século XIX, por Manuel Borges Carneiro, no primeiro tomo do *Direito civil de Portugal*, o qual não tinha dúvidas em considerar a naturalidade como o primeiro critério de classificação das pessoas²⁸.

Mas se a partir de finais do século XVIII, a naturalidade tende a tornar-se no primeiro critério de classificação política das pessoas, o mesmo não acontecia no século XVI, quando este era um entre os muitos estatutos de identificação. Apesar de existir uma normativa sobre a naturalidade, e até mesmo

²⁶ Rafael BLUTEAU, *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmático (...)*, 10 vols., Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728, vol. 5, «Natural», «Naturalização», «Naturalizar», pp. 66-68.

²⁷ P. M. FREIRE, op. cit., vol. 2, tt. 2, & 1-5. A propósito desta questão ver A. B. XAVIER, «Ser cidadão na Goa da época moderna. Entre o local e o imperial» in A. B. XAVIER e Cristina Nogueira da SILVA, *O Governo dos Outros. Poder e Diferença no Império Português*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, no prelo.

²⁸ Manuel Borges CARNEIRO, *Direito civil de Portugal, contendo tres livros: 1.º das pessoas; 2.º das cousas; 3.º das obrigações e acções*, tomos I, II e III, Lisboa, 1826 a 1828.

diversas formas de extensão da mesma a aqueles que não eram naturais (como o baptismo, a manumissão, ou as cartas de naturalização), como António Manuel Hespanha demonstrou ao descrevê-la como «pertença natural a uma comunidade, originada no nascimento ou numa residência continuada», a «um senhorio natural, fonte de amores recíprocos e de deveres comuns»²⁹, estas concepções não eram exclusivas da relação política de um sujeito com o território do reino. Se podia equivaler ao reino, o senhorio natural (e a naturalidade num senhorio natural) também podia compreender (até mesmo em primeiro lugar), a relação com uma comunidade menor, aí significando, por exemplo, «a capacidade para ser eleito para o governo municipal, de exercer ofícios locais, a sujeição ao direito local, tanto aos encargos como aos privilégios». Neste caso – o caso mais frequente, aliás –, a naturalidade equivalia a vizinhança. Assim sendo, era provavelmente a vizinhança (uma modalidade específica da naturalidade) o estatuto mais endógeno quando se analisam os vínculos dos sujeitos às comunidades políticas no Portugal da época moderna, à semelhança do que acontecia, aliás, na vizinha Castela³⁰.

Como nos mostrou Tamar Herzog, mais do que ao nível do «nacional», era na relação com o «vecino» que a relação com o «extranjero» se equacionava nos reinos espanhóis da época moderna. O «extranjero» não pertencia, necessariamente, a um outro reino; podia ser oriundo de uma outra cidade, de um outro lugar. Já o estatuto de vizinho resultava, segundo Herzog, de um entendimento social partilhado sobre o que era ser vizinho, o qual não tinha, na maior parte das vezes, uma imediata expressão legal, apesar de nele se plasmar a visão aristotélica da sociabilidade (nomeadamente o direito de associação) tal como ela fora recepcionada pelo *ius commune* europeu. Ao enunciar a liberdade que cada um tinha de emigrar e de adquirir o estatuto de vizinho num outro lugar, a doutrina de Francisco de Vitória também corroborava este tipo de atitude³¹.

Na maior parte dos casos, o reconhecimento do estatuto de vizinhança era informal: a inclusão verificava-se no quotidiano, através de um reconhecimento tácito de que determinado sujeito era vizinho, permitindo-lhe, por isso mesmo, gozar dos privilégios dos residentes. Esse *modus operandi* explica, segundo esta autora, a escassez de cartas de vizinhança, as quais eram necessárias, apenas, quando havia dúvidas e conflitos em relação ao direito de vizinhança que assistia a um certo sujeito³². Quer isto dizer que

²⁹ A. M. HESPANHA, *Como os juristas viam o mundo*, cit., 3.1.2. Naturais & 691, & 695.

³⁰ P. M. FREIRE, op. cit., vol. 2, tt. 2, & 5-10. A par disso, acrescentava-se a possibilidade de desnaturalização (e conseqüente perda de cidadania) e de perda do estatuto de vizinho. Ver a esse propósito, *Ordenações d'el rey D. Manuel (OrdMan)*, Coimbra, Imprensa Real da Universidade, 1797, L. II, tt. XXI.

³¹ T. HERZOG, *Vecinos y extrangeros*, cit., p. 18; ainda T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit., pp. 55-57.

³² T. HERZOG, *Vecinos y extrangeros*, cit., cap. 2.

um estrangeiro (de dentro do reino, ou de fora dele) que obedecesse aos critérios de vizinhança podia facilmente tornar-se vizinho de uma comunidade local espanhola³³.

Algo parecido é estabelecido nas *Ordenações Afonsinas* em relação aos vizinhos: para se ser vizinho era necessário ser natural de uma determinada cidade, vila ou lugar³⁴, perfilhado por um seu morador, e esse perfilhamento ser reconhecido pelo rei, aí ter alguma dignidade, ofício da casa real ou da casa da rainha, ou de algum senhor da terra, ou, ainda, exercer uma actividade cujos proventos lhe permitissem viver razoavelmente. Era também necessário ser livre, ter casado nesse lugar, e aí residir. Se cumprisse essas condições, um sujeito podia adquirir o estatuto de vizinho. A facilidade na obtenção do estatuto alterava-se, porém, com a mudança de residência. Aquele que o fizesse perdia a qualidade de vizinho e só a conseguia recuperar após 4 anos de residência continuada no lugar para onde tinha mudado; e, caso regressasse ao lugar de origem, os mesmos 4 anos eram necessários. Isto é, a par da naturalidade, o *ius domicilium* era central na atribuição do estatuto de vizinho³⁵. Nas *Ordenações Manuelinas* inova-se ligeiramente em relação a este título afonsino, dando conta do aumento de pedidos de vizinhança por parte de sujeitos que não eram nascidos no reino. Apesar de se enunciarem exactamente as mesmas disposições, facilitava-se, contudo, a aquisição do estatuto de vizinho a todo o «natural, ou nom natural de Nossos Reynos», desde que casasse com «mulher da Terra» (isto é, com uma mulher da localidade da qual tal sujeito queria ser vizinho), enquanto aí morasse e tivesse vontade de morar, entendimento que persiste nas *Ordenações Filipinas*³⁶.

Por outras palavras, entre finais do século XV e inícios do século XVI, a vizinhança era entendida em Portugal e em Castela, de forma semelhante: o estatuto de vizinho era essencialmente horizontal, articulando um sujeito (e a sua família) a uma comunidade; não implicava, necessariamente, a naturalidade; mas transformava aquele que o adquiria numa espécie de natural, facilitando a sua posterior naturalização em relação ao reino. Nesta formulação não existia uma suspeição de partida em relação à migração e à mobilidade de populações originárias de outros lugares (a mobilidade

³³ Desde que, evidentemente, não fosse uma mulher, uma criança, um não-católico, um cigano ou um escravo. Isto é, mesmo num quadro bastante aberto à integração da diferença, havia diferenças que continuavam a ser inultrapassáveis.

³⁴ Para D. Dinis, mais ou menos equivalente a cidadão (*Livro de Leis e Posturas*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, pp. 201-202).

³⁵ *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V (OrdAf)*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792, L. 2, tt. 30, pp. 270-272. Ver a este propósito A. TERRASA, op. cit.

³⁶ As disposições seguintes – sobre o que acontecia quando um vizinho decidisse mudar de lugar – repetem o título decretado por Afonso V, acrescentando, ainda, que o que fora disposto pelo título não se guardava caso houvesse um foral com indicações diversas (*OrdMan.*, L. 2, tt. 21, pp. 99-100); *OrdFil*, L. II, tt. LVI. Ver a esse propósito, a síntese de A. M. HESPANHA, *Como os juristas viam o mundo*, cit., 3.1.3 Vizinhos.

interna, sazonal ou não, era, aliás, muito intensa), insistindo-se, todavia, no enraizamento dos sujeitos, aquilo que permitia a construção de uma comunidade estável, estabelecida sobre laços de confiança entre os seus membros.

A petição que em Fevereiro de 1485, Vasco Dias Evangelho, Rui Dias e Fernão Dias fizeram à Camara do Funchal, traduz bem estes imaginários jurídico-políticos. Dizem os peticionistas que moravam na Calheta por mais de dez anos, e que durante esse tempo tinham sido tomados por moradores sempre que fora necessário ajudar a dita câmara, quer com armas, quer com impostos, lembrando que tinham levado muitas coisas de Portugal para aí estabelecerem, recebendo terras do duque de Beja, nas quais queriam fazer benfeitorias. Por estas razões pediam para serem aceites como vizinhos da Calheta, e gozarem dos seus privilégios (sendo que já cumpriam com as correspondentes obrigações). Os vereadores da Câmara do Funchal reconhecem que estes sujeitos tinham vivido «contynuadamente» na ilha desde dez anos até àquela data, ordenando ao escrivão da câmara que lhes passasse a solicitada carta de vizinhança³⁷.

Um entendimento semelhante (também presente na generalidade dos forais da época moderna)³⁸ subjazia ao impedimento que se mostrou (neste caso) a Jorge do Valle Vieira, em 21 de Março de 1607, nomeado para vereador da Câmara de Guimarães por provisão do rei. Segundo os vereadores de Guimarães, Vieira não podia ocupar aquele lugar por ser morador e casado na cidade do Porto, e não vizinho de Guimarães³⁹.

³⁷ *Vereações da Câmara do Funchal, século xv*, fls. 52-52v. in <http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/bdigital/hmunicipio-ver1481-1497.pdf>, consultado a 18 de Maio de 2011; Igualmente fácil foi a obtenção, a 19 de Maio de 1531, de uma carta de vizinhança por João Luiz, carnicheiro de Guimarães, o qual se comprometia a cortar 500 cabeças de rés miúda em troca da dita carta, o que lhe foi concedido («Vereações (Guimarães, 1531)», *Revista de Guimarães*, n.º 107, 1997, pp. 13-166 in http://www.csarmento.uminho.pt/docs/ndat/rg/RG107_02.pdf, consultado a 18 de Maio de 2011.

³⁸ Devido à sua importância, o foral dado à cidade de Lisboa tem tonalidades distintas dos demais, e de modo a que estas pudessem ser devidamente interpretadas, o rei não hesita em incluir, no próprio foral, a lei sobre vizinhos contida nas *Ordenações*, acrescentando uma adenda à mesma lei, na qual explicitava a lista de concelhos cujos vizinhos eram isentos de portagem, os quais, para usufruírem desse privilégio, tinham de apresentar certidões passadas pelo escrivão dos concelhos que tinham esse privilégio – fórmula que transitaria, depois, para os restantes forais (*Foral de Lisboa*, Lisboa, Off. Simão Thaddeo Ferreira, 1790, pp. 58 e segs.). Ver ainda, e a título de exemplo, o *Foral de Casével* in http://www.cm-castroverde.pt/cm_castroverde/images/foral_casevel.pdf, fls. 2v e 3, consultado a 18 de Maio de 2011; e *Foral de Matosinhos por El-Rey o Sr. D. Manoel, em carta regia de 30 de Setembro de 1514*, Porto, 1823.

³⁹ *Boletim de Trabalhos Históricos*, Carta 31, p. 118 in http://www.csarmento.uminho.pt/docs/amap/bth/bth1943_03.pdf, consultado a 18 de Maio de 2011. A verdade é que, para além destas cartas de vizinhança, era frequente, desde o século xv, fazer róis de vizinhos, nomeadamente quando era necessário estabelecer, localmente, obrigações e privilégios (*Vereações da Câmara do Funchal, século xv*, fl. 47, relativo ao rol de vizinho da Ponta do Sol, mas também fl. 111, pedindo que se façam róis de vizinhos para aferir quem devia pagar a aposentadoria (finais do século xv) in <http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/bdigital/hmunicipio-ver1481-1497.pdf>, consultado a 18 de Maio de 2011.)

Cabia aos municípios definir quem era ou não era seu vizinho, e essa avaliação fazia-se segundo critérios de justiça (eram vizinhos aqueles que tinham direito a...). Todavia, a vizinhança também era um terreno propício à manifestação da graça régia, e isso mesmo mostra o caso de Valle Vieira, mas também o de muitos mercadores «úteis» ao rei, como Antonio Terrasa⁴⁰. Em 1486, por exemplo, D. João II outorgaria a João de Santo Estêvão, morador da cidade de Lisboa, uma carta de naturalidade e vizinhança – «o ffazemos e auemos daqui em diante por nosso naturall e vizinho» –, permitindo-lhe comerciar e gozar das liberdades «dos nosos naturaes», bem como aceder a dignidades e benefícios eclesiásticos e seculares, «posto que elle sseja estrangeiro», mesmo que isso contrariasse *Ordenações*, forais, e outras quaisquer ordens⁴¹. Esta decisão de D. João II é sintomática dos «interesses» e das «razões» (não necessariamente coincidentes com as dos povos) que podiam justificar a atribuição destes estatutos a estrangeiros, e do modo como o rei não hesitava em utilizar determinados instrumentos políticos (neste caso, a graça régia) para satisfazer a sua vontade.

Ainda assim, o estatuto político mais endógeno à comunidade política portuguesa continuou a ser, até ao século XVIII, o de vizinho. Apenas gradualmente é que o estatuto de natural passou a competir com aquele, tornando-se cada vez mais importante, não apenas na relação com os estrangeiros *extra territorium*, mas também para a definição da própria comunidade política⁴².

O cruzamento de duas situações – a experiência imperial e a União Ibérica e subsequente período restauracionista – foi central para que esta mutação ocorresse. Desde logo, pelas consequências que o confronto quotidiano com as sociedades ultramarinas viria a ter. Num mundo muito diversificado de «nações», os «vizinhos» do reino de Portugal acabariam por se identificar como «portugueses», estimulando a criação, a médio e a longo prazo, de uma «comunidade imaginada de portugueses» (que literariamente teria a sua expressão nos *Lusíadas* e na Lusitânia, expressão cada vez mais

⁴⁰ A. TERRASA LOZANO, op. cit.

⁴¹ *Vereações da Câmara do Funchal, século xv*, fl. 117 in <http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/bdigital/hmunicipio-ver1481-1497.pdf>, consultado a 18 de Maio de 2011.

⁴² Apesar de tudo, a analogia entre vizinho, morador, e natural (de raízes mais antigas) continuava a verificar-se, e isso mesmo pode ser atestado numa carta para a Câmara de Guimarães, de 9 de Março de 1616, assinada pelo arcebispo de Lisboa, D. Pedro de Castilho, na qual se informa que a vila iria hospedar soldados da armada do rei, para o que tudo devia ser feito de modo a evitar conflitos entre estes soldados e «os naturaes», ordem que contrariava em absoluto um pedido feito nas Cortes de Tomar, no qual se dizia que a hospedagem «especialmente de estrangeiros» era «coisa que totalmente repugna aa natureza dos Portugueses» (*Boletim de Trabalhos Históricos*, carta 37, p. 122; http://www.csarmento.uminho.pt/docs/amap/bth/bth1943_03.pdf, consultado a 18 de Maio de 2011; *Patente das merces, graças e priuilegios de que el rei Dom Philippe nosso senhor fez merce a estes seus Regnos e a diante vai outra Patente das respostas das Cortes de Tomar...* – Em Lisboa: por Antonio Ribeiro, 1583, cap. 44).

usada para designar o reino)⁴³. A União Ibérica, e a convivência, igualmente quotidiana, com os «espanhóis» acabou por suscitar a competição por ofícios e benefícios e de permitir um contacto mais intenso entre as culturas políticas e soluções administrativas que operavam nos vários reinos peninsulares. Se a relação *extra territorium* (que acompanhara, aliás, o processo de dissolução da diferença dos outros internos: judeus, muçulmanos, ciganos e hereges) já estimulava alguns processos de homogeneização política e cultural interna, a União Ibérica estimularia outras formas de coesão, mas também de diferenciação, tendo estas últimas um estímulo ainda mais visível no período restauracionista.

Nas páginas seguintes irei privilegiar estas últimas conjunturas – União Ibérica e período subsequente – salientando, desde logo, o impacto que uma prática político-administrativa que operava no reino de Portugal e nos reinos vizinhos, sobretudo desde a união das coroas de Aragão e de Castela, teve para a futura divisão entre nacionais e estrangeiros. Refiro-me ao estatuto do indigenato, ou «reserva de ofício».

No caso espanhol, cada reino de Espanha reservava os seus ofícios para os seus naturais: Castela para Castela, Aragão para Aragão, Navarra para Navarra. Diferenciando os naturais de cada um destes reinos, no momento de traduzir este estatuto em contexto imperial, ele tendeu a ser aplicado, ao invés, aos que se considerava serem os naturais dos reinos de Espanha (castelhanos, aragoneses, navarros). Ou seja, a diferenciação entre natural e estrangeiro não se procedeu tendo em mente, por assim dizer, outros europeus, mas os próprios habitantes da Península. Foi nesse contexto que se definiu legalmente, em 1565, o que era ser natural dos reinos de Espanha. E este era o que tinha nascido em Espanha e era filho de pai espanhol, o que era filho de pai espanhol no estrangeiro, mas ao serviço da coroa de Espanha, o que era filho de pai residente nos reinos de Espanha por mais de 10 anos no reino, casado com mulher espanhola. O tema da residência prolongada, decorrente do direito de vizinhança tornou cada vez mais importante na legislação subsequente, mostrando que era o *ius domicilium* (à semelhança do que acontecia com a vizinhança) a constituir o critério mais importante para o reconhecimento da naturalidade⁴⁴. Num certo sentido, a naturalidade era uma extensão da vizinhança a um território muito maior do que o do município. Da escala local passava-se, gradualmente, para

⁴³ Ver a esse propósito, José Manuel SOBRAL, «State Power and the Genesis of Portuguese National Identity» in Denis SINDIC, Manuela BARRETO e Rui Costa LOPES (eds.), *Power and Identity*, Londres-Nova Iorque, Psychology Press, 2015.

⁴⁴ T. HERZOG, *Vecinos y extranjeros*, cit., p. 112-113; p. 119. É certo que havia alguma tensão entre a coroa e os municípios sobre quem tinha o direito de conceder cartas de naturalização, até pelas implicações que estas tinham na reserva de ofícios, já que «abriam» o mercado destes a antigos «não-naturais».

a escala «nacional», de modo a que um espanhol também se pudesse auto-identificar (e diferenciar), ao mesmo tempo, na escala «imperial»⁴⁵.

Até porque nesta outra escala, a reserva de ofício combinava-se com o monopólio comercial. Ou seja, apenas os naturais dos reinos de Espanha podiam ter acesso ao monopólio espanhol, o que contribuiria para a consolidação do estatuto de espanhol. Apesar de, durante o século XVI, muitos mercadores estrangeiros que comerciavam nas Américas serem naturalizados, Filipe III revogaria, em 1608, todos os decretos anteriores, determinando que os estrangeiros que quisessem comerciar nas Américas tinham de requerer um reconhecimento formal da sua condição de natural (o que implicava, pelo menos, 20 anos de residência).

A reserva de benefícios para os naturais do reino de Espanha, e a rigificação das formas de acesso à naturalidade, cada vez mais presente ao longo do século XVII, também se pode identificar no caso português⁴⁶. Efetivamente, é igualmente por esta altura, um período em que também aumenta significativamente a presença de estrangeiros (de outras «nações») no reino, e não apenas em Lisboa⁴⁷, que a questão da reserva do ofício se coloca no

⁴⁵ Ver a esse propósito, e ainda da mesma autora, «Can You Tell a Spaniard When You See One? “Us” and “Them” in the Early Modern Iberian Atlantic» in Pedro CARDIM, Tamar HERZOG, José Javier RUIZ IBAÑEZ and Gaetano SABATINI (eds.), *Polycentric Monarchies: How did Early Modern Spain and Portugal Achieve and Maintain a Global Hegemony?*, Eastbourne, UK and Portland, OR: Sussex Academic Press, 2012 (versão portuguesa como «És capaz de reconhecer um espanhol quando vês um? “Nós” e “eles” no Atlântico Ibérico da Época Moderna» in Ângela Barreto XAVIER e Cristina Nogueira da SILVA (org.), *O Governo dos Outros. Poder e Diferença...*).

⁴⁶ T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit., p. 151. Pedro CARDIM, «De la nación a la lealtad al rey. Lorenzo de Mendonça y el estatuto de los portugueses en la Monarquía española de la década de 1630» in David GONZÁLEZ CRUZ (ed.), *Extranjeros y enemigos en Iberoamérica: la visión del otro. Del imperio Español a la Guerra de la Independencia*, Madrid, Sílex, 2010, pp. 57-88. Por sua vez, eram cada vez mais os conflitos entre espanhóis e mercadores estrangeiros a quem tinha sido concedido o privilégio de comerciar nos mares castelhanos – caso dos portugueses em Buenos Aires, por exemplo, ou dos que se tinham estabelecido em Lima (ver Maria da Graça Mateus VENTURA, *Portugueses no Peru ao tempo da união ibérica, Mobilidade, Cumplicidade e Vivências*, 2 vols., Lisboa, INCM, 2005).

⁴⁷ Numa petição feita pela Misericórdia de Braga ao arcebispo daquela cidade, em 1615, pede-se a este que lhe permita manter o santíssimo sacramento no altar da sua igreja, o que era pedido para, entre outras coisas, «confusão dos hereges estrangeiros que na dita villa concorrem a suas mercancias». ARQUIVO DISTRITAL DE VIANA DO CASTELO [ADVC], *Bulário das provisões, privilégios, regalias, sentenças e outros papéis*, cota 3.24.2.28, fl. 406-407 (Provisão do governador do arcebispado de Braga, em resposta a petição da Misericórdia de Viana do Castelo, concedendo-lhe licença para manterem permanentemente o Santíssimo Sacramento no sacrário da sua igreja. 15 de Maio de 1615). A mesma imagem surgira, também, no *Compromisso da Misericórdia de Lisboa*, de 1618, quando este se refere ao «curso de estrangeiros e muitos delles faltos de fee», os quais se podiam mover pelos actos da Misericórdia «para se reduzirem ou pello menos tomar maior credito das cousas pertencentes a nossa sagrada religião» (*COMPROMISSO da Misericórdia de Lisboa*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1619. Capítulo XXXIII). Esta «consciência» relativa à grande presença de estrangeiros talvez justifique a representação dos hospitais da Misericórdia como lugares que acolhiam os estrangeiros,

reino de Portugal de forma determinante. Apesar deste instituto já existir, à semelhança do que acontecera quando da união das coroas de Castela e de Aragão, perguntava-se agora a quem é que se podia atribuir os ofícios da coroa de Portugal: apenas aos naturais de Portugal, ou também aos «naturais dos reinos de Espanha»?

A este respeito, os *Estatutos de Tomar* (posteriormente violados em inúmeras ocasiões, e por variadas razões) eram bem explícitos⁴⁸: todos os ofícios, superiores ou inferiores, do reino, ou das suas conquistas, bem como todos os benefícios eclesiásticos e outros deviam ser ocupados por «naturais do reino de Portugal». No capítulo 31 das petições dos povos a Filipe II, nas Cortes de Tomar, pedia-se explicitamente ao rei que não permitisse a presença de estrangeiros como contratadores e rendeiros das suas alfândegas, ao que o rei responderia com cautela, adiando a decisão sobre esse delicado tema⁴⁹. Esse pedido ia ao encontro, aliás, de muitos outros, formulados em cortes anteriores e subsequentes, os quais apontavam no sentido da reserva de ofícios ou o equivalente – i.e., no sentido da protecção dos ofícios e benefícios que existiam em Portugal para os portugueses⁵⁰.

Em 1591, Filipe II faria uma lei impedindo a qualquer pessoa estrangeira «de qualquer sorte, qualidade e nação que seja» de ir dos portos do reino de Portugal às suas conquistas, reservando o monopólio deste comércio aos «naturais do reino». Posteriormente, algumas dispensas seriam dadas a «contratadores e pessoas particulares», os quais, segundo o rei, tinham «usado mal» dessas licenças, com grandes danos para a coroa portuguesa, justificando a lei de 1605 na qual se impedia a todos os navios estrangeiros de irem às conquistas (com excepção da Madeira e dos Açores), mas também de qualquer estrangeiro, mesmo que fosse morador no reino, viajar até lá – sob pena de perda de fazendas ou sob pena de morte. Para além disso, mandava-se expulsar «todos os estrangeiros, que viverem, e forem moradores, ou estante» «nessas mesmas conquistas da Índia, África e Brasil. Em 1606, e face aos protestos dos espanhóis, o mesmo rei abriria uma excepção a esta lei, dela isentando os «naturais do reino de Castella, e mais de Espanha», os quais ficariam doravante sob a alçada das *Ordenações* do reino de Portugal.

veiculada tanto em Cristóvão Soares de Oliveira, como no *Diálogo sobre a missão dos embaixadores japoneses*, onde se afirma, também, que a Misericórdia distribuía dinheiro por estrangeiros (C. R. de OLIVEIRA, op. cit.; Duarte de SANDE, *Diálogo sobre a missão dos embaixadores japoneses*. Tradução de Américo da Costa Ramalho, Macau, Fundação Oriente, 1977, pp. 156-157).

⁴⁸ Sobre estes estatutos, o estudo fundamental continua a ser o de Fernando BOUZA, *Portugal en la Monarquía Hispánica (1580-1640)*, 2 vols., Madrid, Universidade Complutense de Madrid, 1987.

⁴⁹ *Patente das merces, graças e priuilegios*, cit., cap. 31 das petições das cortes.

⁵⁰ *Patente das merces, graças e priuilegios*, cit., sobretudo caps. 3 a 10, e cap. 9 das petições das cortes. Apesar de, pouco coerentemente, os mesmos povos não se coíbiem de – como fizeram em Tomar – pedir ao rei que permitisse aos portugueses irem às Conquistas de Castela, sendo considerados como «naturaes della»! Ver, a esse propósito, F. BOUZA, *Portugal en la Monarquía Hispánica...*

Do mesmo modo, nos reinos de Espanha, e como Fernando Bouza e Tamar Herzog tão bem mostraram, havia quem defendesse que os portugueses também eram espanhóis, devendo ter acesso, por conseguinte, aos benefícios (mas também às obrigações) dos restantes espanhóis⁵¹.

Ainda satisfazendo os pedidos do reino, proibir-se-ia, em 1603, a atribuição de benefícios e pensões a eclesiásticos que não eram seus naturais decisão fundada, segundo a carta régia de 27 de Dezembro, em privilégios imemoriais dos reis de Portugal, violados pelas práticas de alguns Prelados que «contra forma dos dittos Privilegios, e da posse em que o Reino está, provêm algumas vezes estrangeiros». O rei diz ter tomado pareceres de homens de ciência e consciência (isto é, civilistas, canonistas, e teólogos), decidindo tornar nulas tais concessões⁵². Ainda assim, em 1630, uma comenda da Ordem de Malta, situada na Aldeia Velha, em Portugal, seria disputada por frei Domingos Coelho, português, e por um frade maltês, frei António Iombrroll, sendo atribuída a este último por despacho local. O rei determinaria que o Desembargo do Paço comunicasse com a comarca da Guarda (onde se situava a dita comenda), de modo a que Antonio Iombrroll ou qualquer outro estrangeiro fosse impedido de a ocupar. A verdade é que a atribuição de comendas no reino a estrangeiros continuava a acontecer, e uma consulta da Mesa da Consciência e Ordens, de 1644, apontava os prejuízos que daí decorriam. Esse parecer seria acolhido pela coroa, salvo os casos em que – como lembrava Pedro Vieira da Silva – «os serviços de algumas pessoas forem taes, que mereçam dispensação». Nessas situações, tais comendas deviam ser concedidas⁵³.

Estes casos dão conta de uma intensificação da consciência da naturalidade, da sua relevância para o usufruto de determinados privilégios, bem como das situações de excepção que a coroa determinava. A publicação, em 1603, nas *Ordenações Filipinas*, do título sobre a naturalidade, inspirado na legislação espanhola do século anterior (que, por sua vez, tinha raízes nas *Siete Partidas* e no *ius commune*), formaliza este novo momento, contribuindo para que este estatuto se tornasse cada vez mais operativo. No título 55 do livro 2 explica-se, aliás, que este título surgia «para que cessem as duvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devam ser havidas por naturaes destes Reinos de Portugal e Senhorios delles», justificação sintomática do aumento de conflitos que resultara das novas conjunturas que se viviam no reino e no império.

Segundo este título, eram naturais os que tinham nascido no reino de Portugal e seus senhorios, filhos de pais portugueses. Também eram naturais

⁵¹ J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1603-1612, pp. 107 e 108; p. 166. Fernando BOUZA, op. cit., T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit.

⁵² J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1603-1619, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 36.

⁵³ J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1627-1633, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, p. 179; J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1634-1647, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1855, p. 466.

os filhos de naturais do reino «ocupados em nosso serviço, ou do mesmo Reino», mas nascidos no estrangeiro. Já não eram considerados naturais os filhos dos que se tivessem ausentado do reino voluntariamente, sem ser ao serviço do rei. Não era natural, ainda, o nascido no reino e senhorios dele, mas «filho de pai estrangeiro» e de mãe natural, salvo nos casos em que o pai tinha domicílio permanente no reino durante 10 anos. Do mesmo modo, não eram naturais os que não tinham nascido no reino e seus senhorios, ainda que «casem com mulheres naturaes delles, e nelles vivam continuamente, e tenham seu domicilio e bens»⁵⁴. Estes, que antes se podiam tornar vizinhos, dificilmente seriam reconhecidos como naturais. Como António Manuel Hespanha já sublinhou, a doutrina jurídica seiscentista portuguesa era cada vez mais explícita em relação à diferença estrutural entre natural e vizinho⁵⁵.

O título da naturalidade nas *Ordenações Filipinas* reitera a importância do vínculo à «nação» e, simultaneamente, ao território do reino de Portugal e senhorios dele, estimulando futuras formas de exclusão. Aliás, o próprio enunciado «Reinos de Portugal e Senhorios» podia ser entendido de forma ambivalente, introduzindo, para alguns, uma descontinuidade entre reino e territórios ultramarinos, à semelhança do que acontecia nos reinos espanhóis, nos quais o direito que operava nas Índias não era necessariamente o mesmo que operava nos domínios espanhóis situados no espaço europeu.

Dessa ambivalência dá conta o enunciado «assy tão portugues he o que nasce e vive em Goa ou no Brazil, ou em Angola, como o que vive e nasce em Lisboa» expresso, na primeira década do século XVII pelo autor de um parecer contra o estabelecimento de um Conselho da Índia na estrutura administrativa da monarquia portuguesa. O autor argumentava que «a india e mais terras ultramarinas de cujo governo se tracta neste conselho [da Índia], não são distinctas nem separadas deste Reino nem ainda lhe pertencem per modo de União, mas são membro do mesmo Reino, como o he o do Algarve e qualquer das provincias d'Alentejo & antre douro e miinho, porque se governão com as mesmas Leis e magistrados e gosão dos mesmos privilegios que do mesmo Reino»⁵⁶. Assim sendo, eram naturais do reino também os filhos de portugueses estabelecidos em Goa, no Brasil ou em Angola, mesmo que não estivessem ao serviço do rei de Portugal, à semelhança do que acontecia com qualquer habitante das províncias do reino. Com o estabelecimento do Conselho da Índia, reconhecia-se, no fundo, que as «Índias de

⁵⁴ *Ordfil*, L. 2, tt. 55, pp. 489-490. Complementava este título, um outro, nas mesmas *Ordenações*, que proibia «Pilotos, Mestres, Marinheiros» naturais, de aceitarem trabalho «fora de nossos Reinos, e Senhorios», já que «em nossos Reinos tem bem em que ganhar suas vidas em nossas Armadas e navegações», incorrendo na pena de perda de toda a fazenda e degredo de 5 anos para o Brasil, caso o fizessem (*Ordfil*, L. 5, tt. 98, p. 1247).

⁵⁵ A. M. HESPANHA, *Como os juristas viam o mundo*, cit., 3.1.3. Vizinhos, & 715 e & 716.

⁵⁶ BIBLIOTECA DA AJUDA [BDA], 51-VI-54, fl. 73 (Relação sobre a precedência q/ se deve dar ao cons^o da India entre os mais conselhos e tribunais deste R^o).

Portugal» eram um reino à parte, o que abria a possibilidade de os residentes nos segundos estarem mais próximos, semanticamente, dos estrangeiros do que dos portugueses, doravante os genuínos naturais⁵⁷. As querelas entre «reinóis» e «filhos da terra», na Índia, em Angola, no Brasil, dão conta, precisamente, das tensões que podiam surgir destes conflitos de interpretação, e os horizontes e escalas de naturalidade que o império também introduzira.

Para além das escalas de naturalidade que começaram a emergir a partir do momento em que o conceito de natural passou a ser aplicado de forma mais sistemática, diferenciando e hierarquizando os naturais entre si, a dualidade entre natural e estrangeiro também começou a dominar a relação entre os que eram naturais do reino e aqueles que não o eram. Efectivamente, «a naturalidade tinha também o efeito de excluir da comunidade política e jurídica os não naturais, ou estrangeiros»⁵⁸. Mas eram as apropriações diversas do *ius commune* – e é o último livro de António Manuel Hespanha que serve novamente de guia – que permitiam determinar, em última instância, quem era estrangeiro: os que eram reconhecidos por tratado, os que, ao invés, eram inimigos, e os simples estrangeiros⁵⁹.

Era este último significado que predominava no início do século XVIII, a dar crédito ao modo como esta voz é genericamente formulada no *Vocabulario* de Rafael Bluteau: «Homem de outra terra, que aquela em que se acha». Provavelmente condicionado pela sua própria experiência de estrangeiro em vias de naturalização, Bluteau argumenta ainda que «não permite a boa razão, que sendo todos os homens nacionaes do ceo, em quanto a alma, & na terra todos estrangeiros, & peregrinos, a hum homem se faça crime, ou matéria de desprezo, o não ser natural deste, ou daquelle Reyno». Dessa forma Bluteau dá conta do desdém com que muitos estrangeiros eram contemplados no reino de Portugal de inícios do século XVIII, contrariando uma eventual maior abertura que parece perpassar na documentação relativa ao período anterior⁶⁰.

Esta ambivalência de atitudes também reenvia para o *ius commune*, e expressa-se de uma forma muito clara no volume de legislação relativa a estrangeiros que começa a estar disponível a partir do século XVII. Nesta, a suspeição em relação ao estrangeiro inimigo é clara, sobretudo em relação aos que tinham nascido em territórios não-cristãos (e a questão da catolicidade, tratada por Hespanha e por Herzog é um factor crucial, ainda que

⁵⁷ Sobre as tensões geradas por estas interpretações, veja-se, por exemplo, Ângela Barreto XAVIER, «Nobres per geração. A consciência de si dos descendentes de portugueses na Goa seiscentista» in *Cultura – História e Teoria das Ideias*, número especial organizado por Ângela Barreto XAVIER e Catarina Madeira SANTOS, *Cultura Intelectual das Elites Coloniais*, 2.ª série, vol. XXIV, 2007, pp. 89-118.

⁵⁸ A. M. HESPANHA, *Como os juristas viam o mundo*, cit., 3.1.4. Estrangeiros, & 1.

⁵⁹ A. M. HESPANHA, *Como os juristas viam o mundo*, cit., 3.1.4. Estrangeiros, & 1

⁶⁰ Rafael BLUTEAU, op. cit., vol. 3, «Estrangeiro», pp. 332-333.

não esteja a ser discutida, como mereceria, neste estudo)⁶¹, ou politicamente rivais (turcos e holandeses, por exemplo). Um turco encontrado no reino de Portugal devia ser imediatamente preso, até serem averiguadas as razões da sua presença no reino. Depois desta averiguação, e de se ter aferido que não era nem espião, nem vadio (e adiante regressarei a esta categoria, por aquilo de sintomático que ela tem no momento de pensar estas questões para a época moderna), permitia-se a sua presença temporária no território, no fim do que, ou o abandonava, ou seria preso e degredado para as galés⁶². Este tipo de suspeita também podia incidir sobre estrangeiros oriundos da Europa, por não serem católicos, por razões de rivalidade imperial, pelo receio de que estes fossem espiões ao serviço de poderes concorrentes, ou por se considerar, ainda, que estes se estavam a imiscuir no monopólio comercial da coroa portuguesa sem prévia autorização do rei. O estatuto dos mercadores holandeses e zelandeses, por exemplo, era muito controverso devido à percepção negativa que deles se tinha (não apenas eram protestantes, como pertenciam a um império rival). Mesmo no século XVIII, a coroa concedia preferência às decisões do conservador dos ingleses, sempre que houvesse, no reino de Portugal, litígios entre holandeses e ingleses⁶³.

Apesar de tudo, e em contraste com o que acontecera durante parte do período filipino, ao mesmo tempo que se reforçava, por oposição a espanhol, o estatuto de natural (que os casos de desnaturalização dos portugueses estabelecidos em Madrid, estudados por Terrasa, parecem dar conta)⁶⁴, o

⁶¹ T. HERZOG, *Vecinos y Extranjeros*, cit., e *Frontiers of Possession*, cit.; A. M. HESPANHA, *Como os juristas pensam*, cit. Ver a esse propósito, e ainda, Peter Sahlin, *Unnaturally French: Foreign Citizens in the Old Regime and After*, Ithaca, Cornell University Press, 2004, a propósito de como é que esta questão se colocava na monarquia francesa.

⁶² Duarte Nunes de LEÃO, *Leis extravagantes e repertório das ordenações*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, tt. xiii, l. 5 (de 1563); publicada, também, em *OrdFil*, L. 5, tt. 69.

⁶³ J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1613-1619, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1855 p. 197; J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1683-1700, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, p. 31; A. DELGADO DA SILVA, op. cit., *Legislação de 1791 a 1801*, Lisboa, Typographia Maignrense, 1828, p. 67. Para outros casos, ver J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1603-1612, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1854, p. 108, p. 285; ver ainda, Alvará de 16 de Março de 1616; Alvará de 28 de Março de 1617, e Carta Régia de 4 de Maio de 1622 (J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1613-1619, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1855, p. 194, p. 234; J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1620-1627, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1855, p. 71).

⁶⁴ Antonio TERRASA, op. cit., dá-nos conta do imbricado percurso de D. Maria da Guadalupe Lencastre, irmã do falecido duque de Aveiro. Mas eram muitas as situações que, no período pós-restauracionista, podiam desembocar na desnaturalização. Em 1663, por exemplo, um decreto régio determina que todos aqueles que fossem tomar ordens sacras a Castela – recorde-se que, neste período, ainda se não resolvera o problema da provisão dos bispados – fossem desnaturalizados. Mais, não só não poderiam ter quaisquer ofícios na coroa de Portugal, nem «os direitos de Naturaes», como deixavam de poder entrar no reino. Note-se que já em 1620, uma carta de Filipe II de Portugal ordenara a desnaturalização de juízes eclesiásticos que não obedecessem ao Desembargo do Paço, numa clara manifestação de força do poder régio face ao poder eclesiástico (J. I. de FREITAS, op. cit., Parte 2, tomo 1 de Leis, Alvarás, etc., p. 146, p. 36).

período pós-restauracionista voltou a abrir-se, por razões de conveniência política e económica, à presença de mercadores estrangeiros em Portugal. D. João IV convidou o Conselho da Fazenda a animar os mercadores estrangeiros a permanecerem em Portugal, «segurandolhes todo o bom acolhimento e favor», sugerindo-lhes que comerciassem armas, pólvora e outros equipamentos que poderiam ajudar na guerra que se iniciava contra a Monarquia Hispânica⁶⁵, e a quantidade de pedidos de naturalização de estrangeiro que a Junta do Comércio recebe, na segunda metade do século XVIII, parece expressar, precisamente, o estabelecimento cada vez maior de mercadores estrangeiros no reino. Aliás, até meados do século XVIII – e por razões de economia textual estou a esquematizar –, naturalizar um mercador estrangeiro não parecia ser muito problemático. A petição de Filipe de Nápoles, de 1757, negociante que residia em Lisboa desde 1740, aí casando com mulher portuguesa, de quem tivera descendência, fora acolhida por unanimidade pelo procurador da coroa e desembargadores do Paço que se pronunciaram sobre ela, apesar da mesma unanimidade não se verificar em relação a Cristóvão Marcos Targini, toscano, também mercador. É provável que o facto Targini de não se ter casado, o que revelava a potencial transitoriedade da sua presença no reino, tenha suscitado alguma reserva entre as autoridades portuguesas, cada vez mais sensíveis à questão do enraizamento⁶⁶.

Se a atitude em relação aos mercadores estrangeiros (sobretudo se casados com mulheres portuguesas) era tendencialmente favorável, o mesmo não acontecia em relação a outros grupos sociais.

Parece ser esse o caso dos eclesiásticos. Como é sabido, missionários espanhóis, italianos, ingleses, franceses eram presença assídua nos territórios ultramarinos. A mesma facilidade deixa de se verificar a partir do século XVII, em parte devido às alterações que ocorrem na política externa do Papado com a fundação da *Propaganda Fide*, em 1622, em parte devido à crescente secularização do poder político e alteração nas formas de tratamento dos religiosos, ou também, acrescente-se, à crescente suspeição com que se olhava todos aqueles que viviam em situação de transitoriedade. Oscilantes entre a filiação à coroa e ao Papa, com múltiplas identidades, e frequentemente em trânsito, os eclesiásticos podiam tornar-se grupos «suspeitos», ilustrando dois dos problemas complexos que qualquer autoridade tinha de se confrontar no momento de construir e dominar uma comunidade política: a questão da mobilidade vs. enraizamento (e correspondente reprodução física) e a questão do trabalho.

O caso do sacerdote irlandês Edmundo Sommers, do hábito de São Pedro, o qual residia havia 15 anos no reino, e que «dezejava a honra de

⁶⁵ J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1640-1647, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 12.

⁶⁶ ANTT, Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Mç. 1596 (Processo de Filipe de Nápoles); idem, inum. (Processo de Christóvão Marcos Targini); ver também o caso de Jacob da Veiga.

ser agregado aos Vassallos» do rei de Portugal, e «naturalizado Portuguez, para effeito de poder gozar dos mesmos privilégios; liberdades, e izenções, que aos sobreditos competião» é sugestivo. Enviado ao Corregedor do Cível de Lisboa, Francisco Moreira de Mattos, este sublinharia ser «este direito de naturalizar [...] inceparavel do Supremo, e real poder de V. Magestade, e tão antigo que fora derivado do Direito Divino», e que, atendendo às circunstâncias, o rei podia usar da faculdade da «mera graça» e do seu «real arbítrio» para tomar uma decisão. Matos recorda, como seria de esperar, que a naturalização não era algo de natural (decorrente da residência, de uma habitação ao reino, por assim dizer), mas sim o resultado do arbítrio, da vontade exclusiva do rei. Não pondo em causa o arbítrio do rei, o Procurador da Coroa não via nesta naturalização «nenhuma conveniência» para o reino, considerando-a «prejudicial aos Vassallos dele, em rezão dos beneficios, e occupações para que o Supplicante com ella ficaria abelitado». Para além da transitoriedade que caracterizava os eclesiásticos estrangeiros, a situação de disputa por benefícios escassos não abonava a favor de Sommers. Ainda assim, e certamente por graça régia, Edmund Sommers obteve a naturalização, mas não sem a oposição dos desembargadores que partilhavam a opinião do Procurador da Coroa⁶⁷.

O controlo da mobilidade de estrangeiros a partir de cima, a partir da coroa, que, dessa forma, procurava determinar quem eram os estrangeiros convenientes, e aqueles que não o eram, tinha correspondência na base social do reino, a qual não coincidia necessariamente com a do poder político, revelando a enorme complexidade destes processos e os *puzzles* desconexos que estes foram criando⁶⁸.

As petições dos povos nas Cortes estão entre os lugares mais ricos para analisar as vozes descontentes. Nas cortes de Évora de 1481-1482, por exemplo, pedira-se ao rei que atalhasse o dano que ingleses, florentinos, castelhanos e genoveses faziam ao reino, explicando que os ingleses se informavam sobre quando as colheitas estavam prontas, reencaminhando-as, logo a seguir, para as suas companhias, de que os genoveses e florentinos roubavam o reino «de moedas douro e de prata» e de que os castelhanos, expulsos dos seus reinos por heresias (certamente os judeus e cristãos--novos expulsos dos reinos vizinhos), eram amparados no reino português. Na vereação do Funchal determinava-se, pela mesma altura, que «nenhum

⁶⁷ ANTT, Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Mç. 1596, inum. (Processo de Edmund Sommers), Igualmente interessante é o caso de Martinho Nicolau Gil, de Santiago de Compostela, médico do rei, casado no reino de Portugal, que pede a naturalização em 1758, usufruindo já, nessa altura, dos estatutos de familiar do Santo Ofício e de cavaleiro da Ordem de Cristo. ANTT, Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Mç. 1596, inum. (Processo de Martinho Nicolau Gil).

⁶⁸ Ver a esse propósito as inspiradoras introdução e conclusão de T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit.

estrenjeiro de qualquer parte do mundo» pudesse comprar mercadorias na ilha da Madeira, «para tornar a reuender na terra», ao que se segue uma petição dos estrangeiros, criticando a decisão, e uma carta do duque de Beja, também a estranhando, pedindo à vereação que revogasse tal postura⁶⁹. Uma reacção epidérmica, local, em relação aos mercadores estrangeiros que Terrasa também analisou, parece permanecer ao longo do tempo, tal como atesta uma carta régia de 30 de Setembro de 1616, que determina que Luís Godinho, residente em Lisboa, pare de fazer vexações aos alemães que aí contratavam, cobrando-lhes quantias de dinheiro inusitadas; ou uma outra, de 1644, que dá conta de uma petição de mercadores franceses ao rei D. João IV, na qual estes denunciavam a quebra dos seus privilégios. Depois de Tomé Pinheiro da Veiga, Procurador da Coroa, ter visto as razões alegadas pelos franceses, o rei determina que esses privilégios devam ser guardados «sem duvida nenhuma», podendo estes requerer aos Tribunaes o que lhes pertencia⁷⁰.

A par deste mal-estar, outras circunstâncias, frequentemente associadas à emergência de sentimentos de nacionalidade, podiam expressar situações de sinal inverso, caso das práticas identificadas por Tamar Herzog nas fronteiras entre Portugal e os reinos castelhanos. Segundo esta autora, nos casos por si trabalhados a questão nacional não se colocava, mas sim outros imaginários relativos à terra e aos direitos àquela terra. Ainda que similares, essas práticas já podiam ter significados distintos se ocorridas na fronteira entre espaços imperiais portugueses e espanhóis, por exemplo⁷¹.

Estrangeiros inconvenientes: pobres, vadios, ciganos

A economia da conveniência de uns ou outros estrangeiros é mais um factor a condicionar as atitudes que, desde o século XVI, pelo menos, se podem identificar em relação a alguns pobres (os que eram considerados maus pobres), vadios e ciganos. Estrangeiros pobres e vadios – «outros» que dependiam dos residentes para sobreviver – não eram bem-vindos⁷². À sua dependência económica somava-se a mobilidade interna e a perigosidade que se lhe podia associar, a qual não só não facilitava o seu controlo como podia desestruturar, nos lugares por onde passavam (e na perspectiva das autoridades e comunidades envolvidas), a paz pública. O desenraizamento

⁶⁹ Ver também, na mesma altura, as queixas e decisões que se fazem na vereação da câmara do Funchal, relativa à intervenção de mercadores estrangeiros no mercado do açúcar (*in* <http://www.madeira-edu.pt/Portals/31/CEHA/bdigital/hmunicipio-ver1481-1497.pdf>, consultado a 18 de Maio de 2011, fls. 28, 83 e 98).

⁷⁰ J. J. ANDRADE E SILVA, cit., 1613-1619, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1855, p. 214; J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1640-1647, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 445.

⁷¹ T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit., pp. 141-142.

⁷² Ver A. M. HESPAÑA, *Imbecillitas*, cit., cap. 8 e *Como os juristas pensam*, cit., 3.1.7. Pessoas miseráveis.

da comunidade (primeiro local/municipal, depois nacional) que estas populações simbolizavam, e a falta de vontade em se implicarem, de forma permanente, na vida comunitária (nomeadamente através do trabalho), terão sido variáveis relevantes para a sua marginalização e até exclusão⁷³.

Uma carta régia de 1558 sobre as atitudes que se devia ter em relação aos estrangeiros que eram pobres, é sintomática desta tendência que atravessa toda a época moderna e que se intensificam no século XVIII quando as variáveis enraizamento e trabalho se tornam cada vez mais fundamentais para a definição da comunidade política reinícola. De acordo com esta carta régia, sendo estrangeiros, e não sendo «moradores em algum certo lugar destes Regnos», tais pobres deviam sair «das ditas cidades, villas, ou lugares onde andarem, do dia que na tal cidade, villa, ou lugar for publicada esta lei a vinte dias». Menos cruéis eram as disposições em relação aos pobres que sendo «officiaes dalgum officio, e querendo usar delle, por não encorrerem nas ditas penas, se appresentação dentro dos ditos vinte dias, aos juizes e officiaes da camara do lugar onde assentarem de viver por seu mester». Estes «haverão sua licença para nelle trabalharem»⁷⁴.

Era semelhante a normativa sobre as populações identificadas como vadias. Não é por acaso que a Lei das Sesmarias já incorporava disposições contra os vadios, e uma lei de D. João I, publicada nas *Ordenações Afonsinas* também expressa de forma clara a rejeição do vadio⁷⁵. Explica o rei que os povos lhe tinham requerido nas Cortes de Évora que mandasse degredar e expulsar aqueles homens que viviam sem «mester algum», nem viviam com Senhores, sendo de presumir que «vivem de mal fazer», ao que o rei respondera com uma ordem dada aos corregedores das comarcas, pedindo-lhes que identificassem tais homens, os prendessem, «atee que filhem algum mester, ou vivam com alguém», e caso o não quisessem fazer, os açoitassem publicamente. Cem anos mais tarde, nas *Ordenações Manuelinas*, o título em relação aos vadios, explicitava o que se entendia por vadio: aquele que, depois de ter entrado numa «Cidade, Villa, ou Lugar», não tomasse, depois de vinte dias de permanência, nenhum modo de ganhar a vida, ou um senhor para quem trabalhasse, com continuidade. Esse sujeito devia ser preso e açoitado publicamente e, caso não pudesse ser açoitado, seria degredado «pera as partes d'Alem» por um ano⁷⁶.

⁷³ Veja-se a esse propósito, e ainda da mesma autora, «Vecinidad y oficio en Castilla: la actividade económica y la exclusión política en el siglo XVIII» in Jose I. FORTEA, Juan GELABERT e Tomás A. MANTECON (eds.), *Furor et rabies. Violencia, Conflicto y Marginacion en la Edad Moderna*, Santander, Universidad de Cantabria, pp. 239-252.

⁷⁴ «Carta régia proibindo as pessoas válidas de pedir esmola e outras disposições sobre a pobreza», 6 de Novembro de 1558 in Duarte Nunes de LEÃO, op. cit., ff. 157-158v.

⁷⁵ *OrdAf.*, L. 4, tt. 34.

⁷⁶ Ideias que seriam retomados num alvará de 1604. *OrdAf.*, L. 4, tt. 31 e 34; *OrdMan.*, L. V, tt. 72. «Alvará em que se determina que nenhuma pessoa possa mendigar sem licença dos provedores, corregedores ou ouvidores das comarcas (9-1-1604)» in J. I. FREITAS, op. cit., pp. 21-24.

Algumas décadas mais tarde, D. Sebastião – ou, para ser mais precisa, D. Catarina de Áustria – emite uma lei sobre «pedintes & vagabundos que andão pelo reino», que Duarte Nunes de Leão colocou no título «Dos estrangeiros & vagabundos» (no qual associa, significativamente, estes dois estatutos) da sua colectânea de Leis Extravagantes, título esse que inclui, também, leis sobre pobres, ciganos, arménios, árabes e persas. Nessa lei de 1558, esmiuça-se o que fora estabelecido por D. Manuel, diferenciando dois grandes tipos de vagabundos – os que eram pobres, e que, sendo reconhecidos como tal, podiam pedir dentro do termo que lhes fora consignado, e os que não o eram. Quanto a estes últimos, distinguiam-se os naturais dos estrangeiros. Aos primeiros aplicavam-se penas diversas em função do seu estatuto social, e da recorrência do crime – sendo, em todo o caso, degredados para o «Alem», a partir da segunda ocorrência. Aos segundos concedia-se a oportunidade de trabalharem, caso fossem «officiaes de algum officio» e se apresentassem, no prazo de vinte dias depois da publicação da lei, aos juízes e oficiais da câmara do lugar onde se encontravam, caso contrário aplicar-se-lhes-ia as mesmas penas que aos portugueses. Para além disso, nessa lei estabelece-se que os «juízes, meirinhos, & alcaides de todas as cidades, villas, & lugares» visitassem cada quinze dias as albergarias, hospitais e estalagens de tais localidades, de modo a identificarem os seus vadios. Caso os encontrassem, estes deviam ser julgados sumariamente⁷⁷.

O mal-estar em relação à vadiagem (cada vez mais associada à mendicância) tem expressões radicais em alguns discursos setecentistas. À laia de ilustração considere-se esta reflexão sobre a agricultura e a população do Alentejo apresentada à Academia das Ciências, em 1789, por António Henriques da Silveira. Este autor defenderia que a mendicância era «productora dos vícios, destruidora das virtudes e fomentadora das rebeliões». Sendo que todos os cidadãos tinham de exercer uma «profissão útil à sociedade», ao não o fazer, o mendigo violava o pacto social. A única solução era «separar de si o membro corrupto para que a infecção deste se não communique aos mais com perda irreparável de toda a sociedade»⁷⁸.

Os significados destas narrativas e desta normativa tornam-se mais visíveis quando cruzados com a legislação sobre ciganos, sistematizada nas *Ordenações Filipinas*, a qual integra legislação anterior. Em 1538, por exemplo, D. João III decretara que nenhum cigano, homem ou mulher, entre nos seus reinos e senhorios, sob pena de ser preso e açoutado, e expulso. Essa ordem régia aplicava-se a todos os ciganos, mas também a «outras pessoas de qualquer nação que fossem, que andassem como Ciganos». Caso estes

⁷⁷ Duarte Nunes de LEÃO, op. cit., tt. xiii, l. 4; *OrdFil*, L. V. tt. 68.

⁷⁸ Discurso publicado em José Pedro PAIVA e Maria Antónia LOPES, coord. do volume 7 de *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Lisboa, UMP-Universidade Católica Portuguesa. Ver, a esse propósito, A. B. XAVIER, «Imagens dos Pobres», cit.; e, sobretudo, M. A. LOPES, *Pobreza, assistência e controlo social em Coimbra (1750-1850)*, Coimbra-Viséu, CHSC/Palimage, 2000, e da mesma autora, *Protecção Social*, cit., e L. ABREU, *O Poder e os Pobres*.

acompanhantes de ciganos fossem portugueses, seriam degredados por dois anos para África. Esta proibição seria reiterada no título 69 do livro 5.º das *Ordenações Filipinas*, e três anos mais tarde, o rei verificaria que os corregedores do crime e outros julgadores davam «cartas de vizinhança» a ciganos, favorecendo-os de várias maneiras, ameaçando estes oficiais de punição, quando das residências. Além disso, o rei reforça as penas estabelecidas nas *Ordenações*, acrescentando uma ordem de expulsão dos ciganos, com a duração de um mês. A verdade é que o alvará de 1606 não terá surtido efeito, pois constatar-se-ia, nos anos seguintes, um aumento da presença cigana no reino de Portugal, «vagando em quadrilhas, cometendo muitos excessos, e desordens», havendo alguns que residiam nas «Cidades, villas, e Logares» do reino. De modo a pôr cobro a essa situação, em 13 de Setembro de 1613 o rei redige uma longa e firme carta de lei, através da qual revoga qualquer documento que os ciganos possuísem que lhes permitisse residir no reino (como cartas de vizinhança e outras autorizações), dando-lhes apenas 15 dias para abandonarem o reino. Cinco anos mais tarde, na carta régia de 28 de Março de 1618 – a mesma em que o rei reitera a expulsão dos mouriscos – os ciganos voltam a ser contemplados com as mesmas disposições.⁷⁹ Um alvará de D. João IV de 24 de Outubro de 1647, provavelmente em resposta a petições surgidas nas cortes, mostra que o problema continuava a persistir durante o período restauracionista, decretando-se uma nova ordem de expulsão de ciganos, desta vez embarcando-os para as «conquistas», sendo que alguns destes, porque «velhos e incapazes» e respectivas mulheres e filhos, tinham ficado no reino, consignando-lhes o rei lugares onde podiam residir, não podendo sair deles sem licença dos juizes desses mesmos lugares. Mais a mais, ficavam proibidos de falar Girigonça, vestir trajes de ciganos, devendo trabalhar «como fazem os naturaes do Reino». Caso fossem incapazes de trabalhar, podiam pedir esmola, mas sem recurso às «suas traças e embustes». Por fim, os seus filhos e filhas, depois de terem nove anos de idade, deviam ser afastados dos pais, e educados como órfãos, à semelhança do que se fizera, no século anterior, com os órfãos de judeus, muçulmanos ou «gentios». Pouco depois, numa carta régia ao corregedor de Santarém, pede-se informação sobre os ciganos dessa região, e determina-se que «achando alguns capazes de servir na guerra, os prendereis», aplicando aos incapazes a legislação atrás referida. Nos anos seguintes o problema continua, e é objecto de petições de cortes, que se manifestam, também, contra a crescente presença de «formigueiros», ou seja, pequenos ladrões, suscitando novas decisões régias, como a de 22 de Maio de 1654, ou a de 27 de Agosto de 1686, na qual se volta a insistir na expulsão dos ciganos para as conquistas, neste caso para o Maranhão, sendo que um decreto de 1718 ampliaria os lugares de

⁷⁹ *OrdFil*, L. 5, tt. 69; J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1603-1612, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1655, p. 151. J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1613-1619, Lisboa, Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1655, pp. 20-21, 215, 277-278.

degrede, delas excluindo doravante o Brasil (provavelmente pela quantidade de ciganos que aí se tinha estabelecido, dos quais dá conta a legislação de 1760 e 1761), decreto esse repetido em 1745⁸⁰.

O caso dos ciganos, eternos nómadas, crescentemente associados a um certo «primitivismo social» numa sociedade que prezava cada vez mais o enraizamento e a civilidade, é talvez o mais sintomático para entender os imaginários de comunidade que se estavam a gerar no Portugal da época moderna, imaginários nos quais a relação (e a tensão) entre mobilidade e fixação, entre residentes e forasteiros, entre naturais e estrangeiros, mas também entre nomadismo e urbanização, entre natureza e cultura, era cada vez mais complexa. Problemas que não eram exclusivos da monarquia portuguesa, e que se reencontram, mais uma vez, nos dilemas que os espanhóis, por exemplo, confrontavam quer no reino quer nos territórios ultramarinos, mais ou menos na mesma altura. Também aí, a não pertença a uma comunidade, o não estabelecimento de laços duradouros, estimulava a suspeição, e era entendido como uma fonte de problemas⁸¹.

*

A contradição crescente entre modalidades de integração de uma população cada vez mais móvel – além dos estrangeiros, havia muitos portugueses em trânsito, internamente e *extra territorium*, cada vez para mais longe, e ainda ciganos, vadios, pobres e muitos outros que mudavam frequentemente de lugar – e uma territorialização cada vez mais abrangente da comunidade política, não se referindo apenas à escala da localidade, do município, mas sim do reino, e até mesmo do império (o que viria a dar origem, mais tarde, aos vínculos políticos típicos do «estado-nação», e que permitia um maior controlo da mobilidade dos seus membros – e a democratização dos passaportes disso são sintoma), pressente-se na operacionalização do enquadramento legal de naturais e estrangeiros no Portugal da época moderna. Se inicialmente não existia uma grande suspeição em relação à migração de estrangeiros e à mobilidade de populações originárias de outros lugares, sempre se insistiu, ao mesmo tempo, na fixação dos recém-chegados, aquilo que permitia a construção de uma comunidade estável, estabelecida sobre laços de confiança entre os seus membros. O casamento

⁸⁰ J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1634-1640, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1655, pp. 191-192; J. J. Andrade e Silva, 1655; J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1641-1647, Lisboa, Imprensa F. X. de Souza, 1856, pp. 332-333, 341-342, J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1675-1683 e *Suplemento à Segunda Série*, 1641-1683, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1857, p. 219; J. I. FREITAS, op. cit., p. 375; A. DELGADO DA SILVA, op. cit., *Legislação de 1750 a 1762*, Lisboa, Typographia Maigrense, 1830, pp. 749, 786 e 816.

⁸¹ Ver a esse propósito as interessantes páginas que Tamar HERZOG dedica a este aspecto em «Terres desertes, société, et sauvagerie. De la communauté en Amérique et en Castille à l'époque moderne», *Annales HSS*, 62^e année – 3, mai-juin 2007, pp. 520 e segs.

e o «asentar vivemda» eram dois sintomas desta vontade em se estabelecer, o que não era tão evidente, por exemplo, entre os solteiros, eles próprios com um estatuto incerto (nomeadamente se não se tivessem entregue à vida monástica ou eclesiástica), e sobretudo entre aqueles que estavam em trânsito permanente. Esta pressão para o enraizamento revela-se quer na legislação em relação aos estrangeiros, quer na legislação em relação a ciganos, vadios e pobres. À pressão para o enraizamento acrescia uma outra que visava uma maior convergência cultural da comunidade política. Tanto o título – «sendo achadas em nossos Reinos pessoas, que nos trajos, língua e modo pareçam Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou de outras Nacoes sujeitas ao Turco» das *Ordenações Filipinas* –, quanto a carta régia que reitera a expulsão dos ciganos «com trajos e lingoas diferentes dos naturaes» são sintomáticos desta outra pressão que convergia com a primeira⁸².

Por seu turno, a cada vez maior valorização do trabalho enquanto modalidade de cumprimento de deveres e de obrigações para com a comunidade de naturais, bem como a associação entre residência e trabalho dos estrangeiros, e as vantagens económicas que daí podiam advir para o rei e para o reino, cruzam-se com esta primeira dimensão, adquirindo um papel importante no momento de avaliar a integração, ou não, de um estrangeiro⁸³. Já então, o modo como os estrangeiros residentes no reino contribuíam ou não para a sua prosperidade tornar-se-ia cada vez mais relevante para a permissão de residência (ou a sua naturalização). Um alvará do príncipe D. Pedro, com a duração de um ano, de 1671, em resposta a uma petição dos tratadores e fretadores de Lisboa, é sintomático do olhar da coroa sobre estas questões. Aí se determina que nenhum estrangeiro, «de qualquer Nação que seja», possa ocupar tais ofícios, «excepto os Estrangeiros, a que eu tiver feito mercê de haver naturalizado»⁸⁴. Para além da expressão do poder do rei que este enunciado encerra – cabia apenas ao príncipe, e a mais ninguém, a mercê de naturalizar – estes mercadores eram, evidentemente, aqueles que D. Pedro reconhecia como lhe sendo úteis, e, por essa via, também ao reino.

Ter ou não ter trabalho, ser capaz de se auto-sustentar, ser autónomo, ser útil, foram variáveis sobre as quais assentaram, cada vez mais, muitas das decisões relativas a estrangeiros, reveladoras de uma sociedade em mudança, e de imaginários da comunidade política que também se estavam a alterar, denunciando aquilo que neste volume se designa por – seguindo o inspirador e saudoso livro de Paul Hazard – «crise da consciência europeia». Estas alterações anunciavam uma sociedade cujas modalidades de pertença, de inclusão e de exclusão obedeceriam a regras cada vez mais precisas, com

⁸² *OrdFil*, L. 5, tt. 92 e 93.

⁸³ Note-se que essa associação tanto podia mitigar (caso o estrangeiro fosse economicamente vantajoso) quanto potenciar os efeitos discriminatórios (no caso inverso) que o estatuto de natural tendia a encerrar.

⁸⁴ J. J. ANDRADE E SILVA, op. cit., 1657-1674, Lisboa, Imprensa de F. X. Souza, 1856, p. 191.

uma racionalidade quase matemática, uma sociedade que, sob certos aspectos e até ironicamente, se tornou mais rígida (ainda que apodada de liberal) do que as sociedades que a precediam.

Ao mesmo tempo, e diferentemente do que parece ter acontecido na vizinha Espanha, uma comunidade que, segundo Herzog, estava continuamente aberta a aceitar o outro desde que este fosse católico ou se convertesse ao catolicismo⁸⁵, as modalidades de relacionamento em relação aos estrangeiros que se identificam no Portugal da época moderna, apesar de muito semelhantes, não se subsumem completamente no caso espanhol. A dar crédito às petições das cortes, aos povos não agradava, no geral e desde muito cedo, a intensificação de presença estrangeira, mesmo que estes fossem católicos. Antonio Terrasa identifica nestes lugares, aliás, a emergência, desde o século xv de sentimentos de rejeição que contribuiriam, segundo este autor, para a fixação de um estatuto de natural ainda nos finais desse século, pelo menos no que respeitava a relação com os mercadores, devido às tensões que se verificavam entre os povos e estes⁸⁶.

Efectivamente, mais do que entre os povos, terá sido no círculo da coroa, da nobreza e do clero que se manifestou uma maior abertura em relação à residência e naturalização de estrangeiros. A sensibilidade sociológica que o teatro quinhentista repercute corrobora esta ideia relativamente ao que se passou ao longo do século xvi: desde que não fosse escravo, castelhano, o estrangeiro (isto é, o membro de uma outra «nação») era relativamente bem acolhido⁸⁷. Na *Comédia dos Estrangeiros*, dedicada ao futuro cardeal D. Henrique, o poeta Sá de Miranda aconselha-o a proteger os estrangeiros. No *Auto dos Sátiros*, de autoria anónima, depois de um dos personagens, o Pomeneiro, sugerir que castelhanos e portugueses se falavam «por antredentes (*sic*) com os corações ao revés», Gil, o seu interlocutor, explicaria que esse mal-estar em relação aos castelhanos se verificava principalmente nas camadas mais populares, porque entre a fidalguia, mais habituada aos estrangeiros, a cortesia superava o desdém, ideia também veiculada na *Comédia Aulegrafia* de Jorge Ferreira de Vasconcelos. Na cena 9, Artur do Rego, em conversa sobre Portugal com Agrimonte, chega mesmo a afirmar que «realmente temos cá o ponto em favorecer estrangeiros mais

⁸⁵ T. HERZOG, *Vecinos y Extranjeros*, cit.

⁸⁶ A. TERRASA, op. cit. Em relação a estes conflitos, ter em conta as considerações de Tamar HERZOG sobre as razões bem prosaicas (que nada tinham a ver com a oposição natural e estrangeiro) que podiam estar por detrás destes conflitos (T. HERZOG, *Frontiers of Possession*, cit., p. 141).

⁸⁷ Por razões do seu estatuto de homens não-livres não enquadrados pelos vários direitos sobre as pessoas que compunham o quadro jurídico do reino, não são considerados neste estudo os africanos escravizados. Apesar de terem uma expressão estatística relevante, e de terem sido indubitavelmente, e segundo os critérios da actualidade, estrangeiros, dificilmente integrariam nessa época tal categoria (ver a esse propósito, A. M. HESPAÑHA, *Como os juristas viam o mundo*, cit., 3.1.1.2. O direito dos escravos).

que outra nação alguma». Esta imagem é reforçada no *Auto da Pastora Alfea*, de Simão Machado, Alfea diz que «enfim que por natureza / E costolação (*sic*) do clima / esta nação portuguesa / o nada estrangeiro estima / o muito dos seus despreza.». Essa atitude seria tão generalizada que a pastora Alfea termina o diálogo explicando que visto «quão mal aceitais as obras dos naturais», decidira fazer o diálogo « em língua estrangeira por ver se desta maneira como a eles nos tratais»⁸⁸.

Esta valorização do que era estrangeiro de que o teatro quinhentista dá conta manifestava-se, sobretudo, e no que à coroa dizia respeito, por razões políticas. A coroa recorria ao instrumento da graça, que colidia, amiúde, com as «razões de justiça» que orientavam as decisões de atribuição de cartas de vizinhança e de naturalização por parte de municípios e tribunais. Entre os séculos XVI e XVIII, e a atendermos às formulações jurídicas relativas à naturalização no século XVIII, os motivos da coroa acabariam por prevalecer, dando conta do seu cada vez maior poder⁸⁹.

A par de tudo isto, algumas conjunturas estimularam alterações nas modalidades de relacionamento entre naturais e estrangeiros, aí se destacando as experiências imperiais, a União Ibérica e o período restauracionista. Significativamente, é também durante a União Ibérica que a ordenação do espaço social da nobreza se consolida com as titulações operadas durante o período filipino, a seguir às quais este grupo tende a definir de forma mais rígida o acesso aos escalões superiores, fixando o modelo que opera plenamente no século XVIII⁹⁰. É ainda durante este período que os instrumentos da reserva de ofícios e o monopólio do comércio imperial, situações que já se configuravam no período pré-filipino, a partir de 1580 adquirem uma saliência antes desconhecida, afectando, também, a maneira como vão ser percebidos, juridicamente, os estrangeiros. De facto, a partir do século XVII, intensifica-se a dualidade entre natural e não natural do reino (tema que, como se sabe, terá uma enorme ressonância nos territórios imperiais), oposição que adquiriu durante o período restauracionista uma tal importância que acabou por instituir, e a meu ver, uma descontinuidade a partir de finais do século XVII em relação ao período anterior, contribuindo para a crescente normativização (à semelhança do que estava a acontecer noutros níveis da organização social) das relações entre as pessoas.

⁸⁸ <http://www.cet-e-quinhentos.com/autores/free/131/estrangeiro/False/False>, <http://www.cet-e-quinhentos.com/autores/free/126/estrangeiro/False/False>; <http://archive.org/details/comediaaulegraf00vasc>; consultadas em 28 de Maio de 2015.

⁸⁹ ANTT, Desembargo do Paço, Secretaria das Comarcas, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Mç. 1596 (Processo de Francisco Massa, 1756, inum.).

⁹⁰ M. F. CUNHA, «Los Albuquerque Coelho, siglos XVI y XVII», op. cit.; Nuno Gonçalo MONTEIRO, *O Crepúsculo dos Grandes. A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal (1750-1832)*, Lisboa, INCM, 2005.